



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 321/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1424/2015, que “Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29 01 /2015.
Horas 15h50
Por *percebaldo*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1424/2015.

Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os soldos dos militares estaduais, previstos na Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, passarão a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os reajustes promovidos nos soldos dos militares estaduais, fixados no Anexo Único desta Lei, representam a recomposição do poder aquisitivo nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Parágrafo único. Em decorrência da antecipação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 à remuneração dos militares estaduais, somente naquilo que eventualmente exceder o percentual de recomposição antecipado, ano a ano, consoante as tabelas do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Fica extinta a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei nº 1.519, de 31 de agosto de 2005, com efeitos financeiros a partir das datas previstas na Tabela I, do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. O servidor militar estadual, por necessidade imperiosa de serviço, poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador mediante decreto estadual.

Art. 5º. Consideram-se também extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais, estabelecidas por escalas ordinárias, para o respectivo posto ou graduação da carreira a que pertencer.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 6º. Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração, em pecúnia.

Art. 7º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculado sobre o soldo de cada posto e graduação respectivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE SOLDOS (em R\$)

POSTO OU GRADUAÇÃO	TABELA I	TABELA II	TABELA III
	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2015	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2016	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2017
Coronel	13.238,27	13.900,18	14.595,19
Tenente-Coronel	11.995,19	12.594,95	13.224,70
Major	10.484,71	11.008,94	11.559,39
Capitão	8.698,87	9.133,81	9.590,50
Primeiro-Tenente	7.197,65	7.557,53	7.935,40
Segundo-Tenente	6.363,64	6.681,82	7.015,91
Aspirante-a-Oficial	5.745,41	6.032,68	6.334,31
Subtenente	5.676,57	5.960,40	6.258,42
Primeiro-Sargento	4.851,83	5.094,42	5.349,14
Segundo-Sargento	4.302,44	4.517,56	4.743,44
Terceiro-Sargento	3.890,73	4.085,26	4.289,53
Cabo	3.203,66	3.363,84	3.532,04
Soldado	2.936,25	3.083,06	3.237,21

8



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 011 , DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências”.

Ilustres Parlamentares, a matéria ora apresentada visa à revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores militares do Estado de Rondônia para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, somente naquilo que, eventualmente, exceder o percentual de recomposição antecipado.

De igual modo, obstina-se a extinção da Gratificação por Serviço Voluntário no âmbito das Corporações Militares do Estado, conforme as disposições do Projeto em anexo.

A indigitada proposta legislativa intenta promover a valorização do servidor a fim de estimulá-lo a desempenhar melhor seu mister laboral, fortalecendo os vínculos com a sua respectiva carreira pública, implicando, por consequência, na melhor prestação de serviço público à sociedade rondoniense.

Ademais, reconhece-se que as Corporações Militares de Rondônia são instituições que exercem funções de extrema relevância no que atine à proteção e à segurança pública do Estado e da sociedade em geral, o que justifica, entre outras razões, a revisão das remunerações e subsídios dos mencionados servidores.

A participação desses profissionais deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos da segurança plena, provendo os recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento das metas eleitas para a defesa do interesse da população local.

Destaca-se, oportunamente, que a concessão dos reajustes será gradual, com distribuição ao longo de anos, fixados por tabelas rígidas de escalonamento, de forma a evitar grave impacto ao erário. Assim, o impacto financeiro no orçamento atenderá aos critérios de economia e eficiência, não havendo qualquer prejuízo. Ao revés, é certo que a valorização dos servidores incentivará o bom desempenho de suas atividades.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 21 / 01 / 15 às: ____ / ____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Extingue a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 1.519, de 31 de agosto de 2005, promove a Reestruturação da Remuneração da Carreira dos Militares Estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os soldos dos militares estaduais, previstos na Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, passarão a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os reajustes promovidos nos soldos dos militares estaduais, fixados no Anexo Único desta Lei, representam a recomposição do poder aquisitivo nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Parágrafo único. Em decorrência da antecipação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-á revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores do Poder Executivo dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 à remuneração dos militares estaduais, somente naquilo que eventualmente exceder o percentual de recomposição antecipado, ano a ano, consoante as tabelas do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Fica extinta a Gratificação por Serviço Voluntário, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 1.519, de 31 de agosto de 2005, com efeitos financeiros a partir das datas previstas na Tabela I, do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE SOLDOS (em R\$)

POSTO OU GRADUAÇÃO	TABELA I	TABELA II	TABELA III
	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2015	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2016	A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2017
Coronel	13.238,27	13.900,18	14.595,19
Tenente-Coronel	11.995,19	12.594,95	13.224,70
Major	10.484,71	11.008,94	11.559,39
Capitão	8.698,87	9.133,81	9.590,50
Primeiro-Tenente	7.197,65	7.557,53	7.935,40
Segundo-Tenente	6.363,64	6.681,82	7.015,91
Aspirante-a-Oficial	5.745,41	6.032,68	6.334,31
Subtenente	5.676,57	5.960,40	6.258,42
Primeiro-Sargento	4.851,83	5.094,42	5.349,14
Segundo-Sargento	4.302,44	4.517,56	4.743,44
Terceiro-Sargento	3.890,73	4.085,26	4.289,53
Cabo	3.203,66	3.363,84	3.532,04
Soldado	2.936,25	3.083,06	3.237,21

burg